



PREFEITURA DE
BOM CONSELHO
Construindo uma nova história



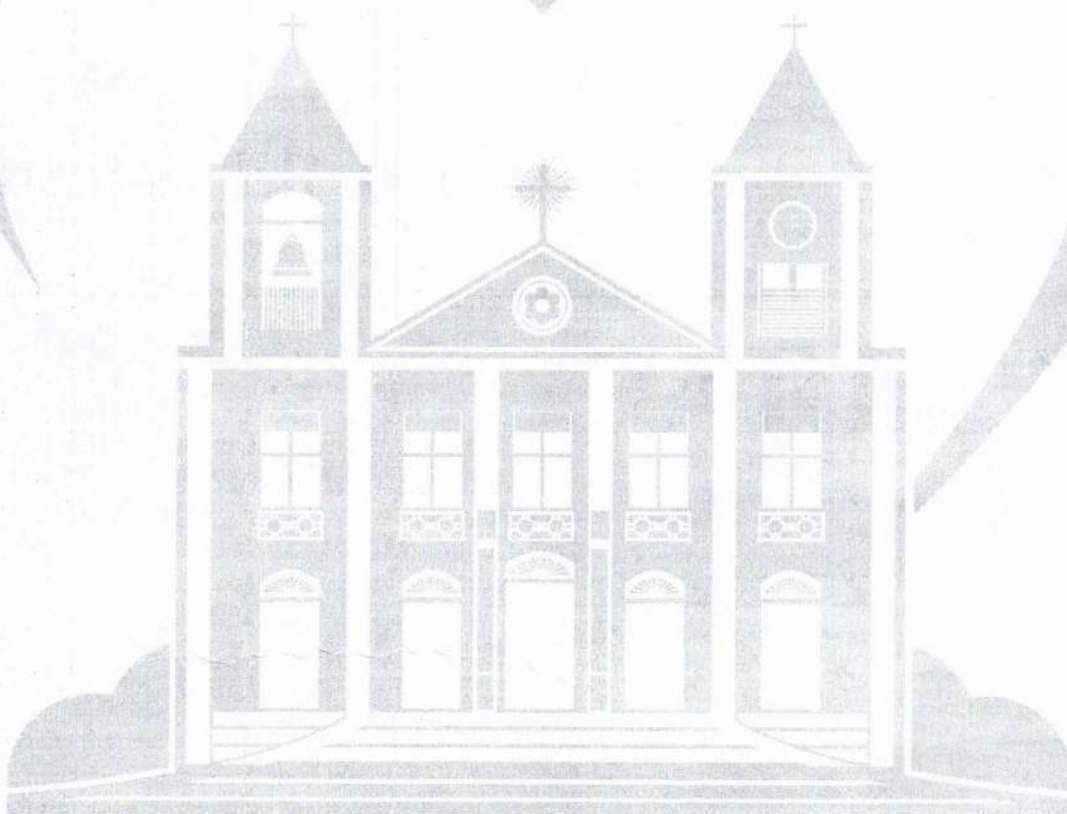
Comissão P. de Licitação* www.bomconselho.pe.gov.br
Fls. 58
Bom Conselho/PE

PARECER JURÍDICO

PARECER



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20250919100628.pdf>
assinado por: idUser 452





Processo Nº: 019/2025

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO FNDE.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO EMERGEN[REDACTED] INCISO VIII, ART. 75 DA LEI 14.133/21). POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES FEITAS NESTE OPINATIVO.

1. DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre procedimento administrativo oriundo da Secretaria Municipal de educação, visando a contratação de empresa especializada em consultoria e prestação de contas dos recursos do fundo nacional de desenvolvimento da educação. Objetivando o atendimento às demandas da secretaria municipal de educação do município de Bom Conselho-PE, bem como no Termo de Referência.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- i. Termo de formalização de demanda;
- ii. Despacho de Autorização do Prefeito;
- iii. Mapa e despacho;
- iv. Propostas;
- v. Resumo dos fatos expedido pelo Departamento de Compras;
- vi. Despacho disponibilidade orçamentária;





- vii. Documentos da empresa;
- viii. Dotação;
- ix. Minuta de Contrato;

Comissão P. de Licitação
Fls. 36
Bom Conselho/PE

É o relatório, ainda que sucinto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA FACULDADE DE DISPENSAR DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO EMERGE [REDACTED] DA LEI 14.133/21).

Como sabido, a ordem constitucional consagra a regra da realização de prévio procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme art. 37, inc. XXI, da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Vê-se que há exceções à regra, sendo previstos casos específicos para os quais a própria Constituição, nos termos descritos em lei própria, dispensou ou não exigiu a realização da licitação.

Por meio de tais permissivos, a Administração Pública não se veria obrigada a realizar o certame por expressa disposição legal, em razão de motivos afetos à oportunidade e conveniência administrativas e em face da inviabilidade da competição entre os particulares.

Ressalvando que o administrador respeite determinados princípios fundamentais (cf. art. 37, *caput*, CF), bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre balizada no interesse público, ou seja, não é dado ao administrador realizar





contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

Sendo assim, pelos valores orçados pelo setor competente, bem como, pela própria sugestão da **secretaria de educação** a contratação pleiteada pode ser processada e classificada como dispensa em razão da necessidade emergencial.

Nesta vereda, a Nova Lei de Licitações, em seu art. 75, inciso VIII, institui exceção ao dever de licitar, quando estabelece que

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Ict oculi, as contratações emergenciais para o caso de aquisição de materiais de limpeza, podem ser enquadradas na hipótese do supracitado artigo, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço/fornecimento, poderão ser dispensadas de realização de prévio procedimento licitatório.

Há de se observar, contudo, que enquanto não vier o Painel Nacional de Compras Públicas (PNCP) o espírito da transparência que ele traz deve ser mantido na sua integralidade, oportunizando a máxima publicidade nos sítios eletrônicos oficiais.

Ademais, em razão dos valores acima dispostos, entendeu o Legislador que se justificaria a realização de licitação o que envolve operacionalização e custos, bem como, tempo para a realização do feito, sendo estes superiores ao benefício que dela, licitação, advirá.

2.2. DOS DEMAIS ELEMENTOS LEGAIS (CONDICIONANTES)

É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado. Esse foi o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara, **assim, ainda que alguns dos demais elementos abaixo estejam comprovados nos autos, busquemos reafirmá-los:**





(i) Para a realização da contratação por dispensa, faz-se mister, diante do atendimento aos preceitos da competitividade e da economicidade, que a Administração propicie a participação do maior número possível de interessados, devendo constar nos autos no **mínimo 3 (três) propostas**, não devendo o Ente Público se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas, deverá empreitar esforços para obter maior número de cotação de cotações de fontes, exceto em casos justificados, conforme vários entendimentos da Corte de Contas (TCU).

(ii) Recomenda-se o cuidado do agente público na realização das cotações de preço, de modo a garantir que os preços propostos sejam compatíveis com os praticados no mercado, **evitando o superfaturamento**, bem como, que tais propostas sejam colhidas em empresas especialistas no objeto a ser contratado, advoga-se também que seja garantido a competitividade e sigilo das propostas ainda que em sede de emergencial, na salvaguarda da economicidade, seleção da proposta mais vantajosa e da impessoalidade de escolha do fornecedor, bem como, que visualize-se o histórico contratual da empresa afim de que constate-se o mínimo de experiência.

(iii) **Sugere-se ainda que, em atendimento a Lei complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014¹, nas contratações por dispensa de licitação, sejam contratadas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.**

(iv) Ademais, cabe ainda, atender ao comando constitucional estabelecido no art. 195, § 3º, no qual veda o Poder Público contratar pessoa jurídica que esteja em débito com o sistema da seguridade social, deve a Administração exigir do prestador de serviço à comprovação de atendimento a estas exigências, com a apresentação das certidões negativas do FGTS e da Receita Federal. Esta última é igualmente exigível, em face das contribuições sociais (PIS/PASEP, Cofins e CSLL, INSS – Unificada² administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, comprovação de habilitação jurídica, e regularidade fiscal trabalhista (com as respectivas certidões estadual, municipal, e de débitos trabalhistas).

¹ Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, **nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48**

² Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014, alterada pela Portaria MF nº 443, de 17 de outubro de 2014, unificou as certidão previdenciária com certidão demais tributos federais.





(v) Chegando ao fim, mas não menos importante, condiciona-se a contratação desde que a mesma não seja tida como parcelas de mesma obra ou serviço, ou ainda, de mesma natureza e no mesmo local que possam a ser realizadas conjunta e concomitantemente, nos termos do §5º do art. 23 da lei 8.666/93, devendo fazer a Prefeitura planejamento ordinário anual para suas compras e serviços, sob pena de fracionamento de despesas, consoante orienta Tribunal de Contas da União em julgado similar, quais sejam:

“(....) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei”. (AC-1473-15/08 – 1ª Câmara. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.)

“2.15. No que se refere à despesa com serviços gráficos, a responsável relacionou, [...], despesas sem licitação que atingem o montante de R\$13.736,00, superior ao valor consignado no relatório de auditoria interna que foi de apenas R\$9.400,00 [...]. O mesmo ocorre com as despesas com publicações, no período de janeiro a setembro/2002, cujo valor informado pela responsável é de R\$ 17.974,40 [...], superior ao consignado pelo Controle Interno (subitem 3.8.1). Logo fica patenteado o descumprimento do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, que fixa em R\$ 8.000,00 o limite de dispensa para compras e outros serviços.

2.16. O argumento esposado pela ex-gestora do Coren/PA, no sentido de que as despesas individuais referentes a cada um dos casos são inferiores ao limite exigido para contratação por meio de licitação não pode prosperar, visto que a despesa pertinente a cada objeto deve ser considerada no seu todo, embora o objeto seja divisível. O parcelamento não pode conduzir à fuga ao procedimento de licitação.

2.17. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 73/2003 - 2ª Câmara; 66/99 - Plenário) no sentido de que as compras devem ser programadas pelo total para todo o exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento, consoante o estabelecido no art. 8º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Na situação sob exame constata-se que não houve planejamento adequado das compras, na forma do inciso II do §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, ensejando o fracionamento da despesa, cujo total superou o limite fixado no art. 24, inciso II, do citado diploma legal. (....)





[ACÓRDÃO]

9.4. determinar ao Coren/PA que:

9.4.1. observe o disposto nos arts. 8º, 15, §7º, inciso II; e 23, §§ 1º a 5º da Lei nº 8.666/1993, programando a despesa pelo total para todo o exercício financeiro, em atenção ao princípio da anualidade do orçamento, evitando fracionamentos ilícitos de despesa;” (Acórdão 3373/2006 – 1ª Câmara, de 21.11.06 Classe: VI - Relator: Ministro Augusto Nardes - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.)

(vii) Após ratificada a justificativa da contratação pelo Ordenador de Despesas, que seja dada publicidade do retro contratação.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o Exposto, com fulcro nos princípios da administração pública, opinamos pela legitimidade da contratação por dispensa de licitação em razão da situação emergencial com o respectivo parecer jurídico, consoante fundamentação amplamente debatida, assim, desde que sejam cumpridas as exigências da Lei 14.133/21 e as condicionantes neste parecer.

Ressalta-se, por oportuno, que o setor de compras – ou a quem competir – deve informar nos autos a ausência de fracionamento de despesas, dando legitimidade a prática dos atos administrativos aqui apresentados.

Este é o meu parecer, sem embargo de outras opiniões.

Bom Conselho/PE, em 17 de fevereiro de 2025.

Romário Tenório Ferro
Procurador Geral Adjunto
Matrícula 126351018

ROMÁRIO TENÓRIO FERRO

Procurador Geral Municipal Adjunto

